

NOTA TÉCNICA Nº 3/2023/COREG/SRE
Documento nº 02500.046999/2023-22

Brasília, 18 de agosto de 2023.

Ao Superintendente de Regulação de Usos de Recursos Hídricos

Assunto: Proposta de consolidação e atualização de Resoluções relacionadas à Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica e outorgas de recursos hídricos de aproveitamentos hidrelétricos em rios de domínio da União.

Referência:

1. Esta nota técnica apresenta proposta de consolidação e atualização das Resoluções n. 131, de 11 de março de 2003; n. 25, de 23 de janeiro de 2012; n. 463, de 03 de setembro de 2012; e n. 1343, de 08 de novembro de 2013.

Motivações

2. As motivações para elaboração da proposta de consolidação são:

- Atendimento à Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) e ao Decreto do Licenciamento 4.0 (Decreto 10.178/2019), que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a classificação do nível de risco de atividade econômica e seus efeitos sobre os atos públicos de liberação, com aplicabilidade sobre o processo de análise dos pedidos de outorga, ressalvada a aprovação tácita, conforme Nota Técnica da Procuradoria Federal n. 00002/2020/COEAN/PFEANA/PGF/AGU, aprovada Despacho de Aprovação n. 00002/2020/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU;
- Atendimento às alterações na Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei 12.334/2010) decorrentes da edição da Lei 14.066/2020;
- Consolidação das normas em atendimento ao Decreto 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, visando também adequar a redação nos normativos aos princípios da linguagem simples para facilitar a leitura e compreensão pela sociedade;
- Atualização dos procedimentos a partir da experiência acumulada ao longo de pelo menos 10 anos de vigência das Resoluções atuais, e de sugestões apresentadas por outras UORGs da ANA e pela Diretoria; e
- Redução do prazo de análise dos pedidos de outorga com diminuição do custo regulatório e disponibilização de servidores para exercer atividades estruturantes de maior complexidade.

Descrição e justificativa das propostas

3. A regulamentação da matéria em tela encontra-se prevista na Agenda Regulatória 2022-2024 da Agência, Resolução ANA n. 138/2022, em seu Eixo Temático 1 – Regulação de Usos de Recursos Hídricos, no Tema “Atualização, Simplificação e Consolidação dos Normativos Relativos à Regulação de Usos”, em sua Meta 1.8 – “Atualizar, simplificar e consolidar os normativos relativos aos procedimentos de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica”.

4. Ainda, propõe-se que a referida regulamentação, por tratar de aproveitamentos hidrelétricos, também contemple os procedimentos já adotados para as chamadas Centrais Geradoras Hidrelétricas – CGHs, que são aproveitamentos hidrelétricos de pequeno porte que não necessitam de concessão ou autorização para exploração do seu potencial de energia hidráulica nos termos da Resolução Normativa ANEEL n° 875/2020, e portanto não são abarcados pelo Art. 7 da Lei 9.984/2000, não sendo necessária a prévia obtenção de DRDH para estes aproveitamentos, mas tão somente a outorga de uso de recursos hídricos, o que caracteriza um baixo impacto regulatório.

5. A descrição e a justificativa da proposta de consolidação e atualização das resoluções são apresentadas na Tabela em Anexo a esta Nota Técnica.

Aplicabilidade de Avaliação de Impacto Regulatório – AIR e Consulta Pública

6. Entende-se que a AIR pode ser dispensada tendo em vista que as propostas de consolidação e atualização dos atos normativos visam disciplinar dispositivos definidos em norma hierarquicamente superior, notadamente as Resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que regulamentam as outorgas de barragens e os critérios de vazões mínimas remanescentes e as alterações da Lei 12.334, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens (II), possuem baixo impacto regulatório (III), visam consolidar procedimentos já adotados pela agência sem alteração de mérito (IV) ou reduzem exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios (VII), conforme previsto nos incisos II, III, IV e VII do art. 4º do Decreto 10.411/2020. A tabela apresentada no anexo desta Nota Técnica indica as hipóteses de dispensa de AIR em que cada alteração dos normativos propostos se enquadra.

7. Com base nos motivos acima e considerando que a proposta visa principalmente consolidar e atualizar procedimentos de DRDH e outorga de AHEs em atendimento ao Decreto 10.139/2019, à Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) e ao Decreto do Licenciamento 4.0 (Decreto 10.178/2019), não se tratando portanto de escolha ou de decisão da ANA; que os atos normativos revisados/consolidados são todos anteriores à Lei 13.848/2019; que não há direito ou interesse dos usuários de recursos hídricos que estejam sendo prejudicados pela revisão/consolidação, uma vez que não estão sendo criadas novas exigências em relação àquelas que já vem sendo adotadas pela agência; e, considerando o Despacho de Aprovação n. 00040/2021/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU, considera-se desnecessária a realização de consulta pública.

8. Ainda, considerando que a avaliação dos pedidos de DRDH e outorga de AHEs envolve e impacta outras áreas da ANA, recomenda-se que seja realizada uma Consulta Interna no âmbito da Agência, previamente à deliberação final pela Diretoria Colegiada.

Encaminhamento

9. Sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica e Tabela anexa ao Diretor Filipe Sampaio para apreciação, de modo que oportunamente a Diretoria Colegiada delibere quanto à proposta de dispensa de AIR e quanto à proposta de realização de Consulta Interna, por período de 30 dias.

10. Observa-se ainda que o Manual de Regularização de Aproveitamentos Hidrelétricos, referido na proposta de consolidação das normas e que substituirá o atual Manual anexo à Resolução n. 463/2012, está em elaboração, e também será submetido à apreciação da Diretoria assim que concluída a sua primeira versão, que já poderá incluir eventuais contribuições obtidas a partir da Consulta Interna desta proposta de normativo e que tenham impacto no referido Manual. Enquanto o novo Manual não estiver editado, sugere-se manter a aplicação do Manual em vigor que consta do Anexo I da Resolução ANA n. 463/2012.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

ANDRE R PANTE

Coordenador de regulação de usos para atividades econômicas

De acordo, ao Diretor Filipe Sampaio.

(assinado eletronicamente)

MARCO J.M. NEVES

Superintendente de Regulação de Usos de Recursos Hídricos



Anexo: Tabela comparativa - revisão e proposta de Resolução de consolidação dos normativos relativos à DRDH e às outorgas preventivas e de direito de uso de recursos hídricos para aproveitamentos hidrelétricos

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
<p>Caput</p> <p>Dispõe sobre procedimentos para emissão de declaração de reserva de disponibilidade hídrica ou outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos para uso do potencial de energia hidráulica em corpos de água de domínio da União e dá outras providências</p>	<p>Resolução 131/2003 -- Caput</p> <p>Dispõe sobre procedimentos referentes à emissão de declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos, para uso de potencial de energia hidráulica superior a 1 MW em corpo de água de domínio da União e dá outras providências</p>	<p>III – baixo impacto regulatório</p>	<p>Amplia escopo para incluir os procedimentos já adotados para todos os aproveitamentos hidrelétricos, incluindo as Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGH, não contempladas pela Resolução nº 131/2003, conforme Nota Técnica.</p>
<p>CAPÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1º Estabelecer procedimentos para emissão de declaração de reserva de disponibilidade hídrica – DRDH ou de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos para uso de potencial de energia hidráulica em corpos d'água de domínio da União.</p>	<p>-</p>	<p>III – baixo impacto regulatório</p>	<p>Amplia escopo para incluir os procedimentos já adotados para todos os aproveitamentos hidrelétricos, incluindo as CGH, não contempladas pela Resolução nº 131/2003.</p>

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
<p>Art. 2º Para fins de aplicação desta Resolução, entende-se por:</p> <p>I - Relatório de Estudos de Disponibilidade Hídrica – REDH: documento que contém os diversos estudos técnicos exigidos pela ANA para análise de pedido de DRDH;</p> <p>II – Relatório de Estudos do Empreendimento Hidrelétrico – REEH: documento que contém os diversos estudos técnicos exigidos pela ANA para análise de pedido de outorga para CGH;</p> <p>III - Central Geradora Hidrelétrica – CGH: aproveitamento hidrelétrico com capacidade reduzida não sujeito à concessão ou à autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel para exploração do potencial de energia hidráulica, mas sujeito à outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos;</p> <p>IV - Pequena Central Hidrelétrica – PCH: empreendimento sujeito à autorização da Aneel para exploração do potencial de energia hidráulica, à DRDH e à outorga de direito de uso de recursos hídricos;</p> <p>V - Usina Hidrelétrica – UHE: aproveitamento hidrelétrico sujeito à concessão da Aneel para exploração do potencial de energia hidráulica e sujeito à DRDH e à outorga de direito de uso de recursos hídricos;</p> <p>VI - Classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais ou futuros;</p> <p>VII - Enquadramento: estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água (classe) a ser alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, ao longo do tempo;</p> <p>VIII - Vazão natural com 95% de permanência no tempo - Q_{95%}: vazão do curso d'água que é superada em 95% do tempo e que é utilizada como vazão de referência;</p>	-	IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito	
<p>IX - Hidrovia: elemento de infraestrutura de transporte aquaviário formado por vias navegáveis e inseridas no Sistema Nacional de Viação, conforme Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 ou outro normativo que a substituir; e</p> <p>X - Plano de Utilização do Reservatório – PUR: documento que aprofunda os estudos de qualidade de água e seus impactos sobre os demais usos de recursos hídricos com o objetivo de monitorar, identificar e equacionar os problemas de incompatibilidade entre a qualidade de água resultante da formação e operação do reservatório com os padrões mínimos requeridos pelos usos atuais e futuros.</p>	-	IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito	- Hidrovia: elemento de infraestrutura de transporte aquaviário formado por vias navegáveis:
<p align="center">CAPÍTULO II – UHE e PCH</p> <p align="center">Seção I - Da DRDH</p> <p>Art. 3º A Aneel deve obter a DRDH para aproveitamentos hidrelétricos previamente à concessão ou à autorização do uso do potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União.</p>	<p>Resolução nº 131/2003</p> <p>Art. 1º Para licitar a concessão ou autorizar o uso do potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à ANA, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.</p>		Adaptação à linguagem simples, sem alteração de mérito.

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
	<p>Resolução 131/2003</p> <p>Art. 1º</p> <p>§1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica e a outorga de direito de uso de potencial de energia hidráulica em corpo hídrico de domínio dos estados e do Distrito Federal serão objeto de regulamentação específica.</p>		<p>Esse parágrafo não foi incluído na proposta por ser uma prerrogativa dos estados e do Distrito Federal.</p>
<p>Art. 4º A Aneel deve solicitar a DRDH no Sistema Federal de Regulação de Uso - Regla e encaminhar à ANA o REDH no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da solicitação do pedido, devendo, se for o caso, informar à ANA a empresa projetista responsável pelos estudos.</p>	<p>Resolução nº 1.938/2017</p> <p>Art. 3º As solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos, bem como de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) ocorrerão <i>on line</i>, no seguinte endereço eletrônico: http://www.snirh.gov.br/cnarh, por meio do Sistema Federal de Regulação de Usos (Regla) a partir da inserção pelo usuário de tipo de interferência associado a um empreendimento, seguido de confirmação do pedido de outorga.</p> <p>Manual de Estudos de Disponibilidade Hídrica para Aproveitamentos Hidrelétricos (página 7 da Apresentação):</p> <p>“Entre a documentação necessária à emissão da DRDH, de acordo com o art. 1º, §2º da Resolução nº 131/2003, são exigidos estudos técnicos, os quais podem ser condensados em um único documento denominado Relatório de Estudos de Disponibilidade Hídrica – REDH.”</p>	<p>IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito – linguagem simples e visa consolidar procedimento em vigor entre ANA e ANEEL</p>	<p>Explicita orientação para uso do Regla e de envio do REDH.</p>

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
<p>§ 1º A Aneel deve informar no Regla os seguintes dados:</p> <p>I – Cadastrais da ANEEL:</p> <p>a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ junto à Receita Federal;</p> <p>b) endereço apto para recebimento de correspondência; e,</p> <p>c) endereço eletrônico ativo.</p> <p>II – Administrativos do empreendimento:</p> <p>a) nome do empreendimento;</p> <p>b) nome, endereço eletrônico e telefones para contato;</p> <p>c) endereço do local onde ocorrerá o uso da água.</p> <p>III – da interferência:</p> <p>a) finalidade (aproveitamento hidroelétrico);</p> <p>b) tipo de interferência (barragem);</p> <p>c) dados da interferência (denominação, unidade da federação, município e coordenadas geográficas);</p> <p>d) informações específicas da interferência (altura, área, volume e outras); e,</p> <p>e) informações específicas da finalidade (tipo de aproveitamento hidrelétrico: PCH ou UHE; e potência instalada).</p>	<p>Resolução nº 1.938/2017</p> <p>Art. 3º (...)</p> <p>I – Para inserir um empreendimento o usuário deverá informar:</p> <p>a- Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;</p> <p>b- Endereço para correspondência;</p> <p>c- Nome do contato, endereços eletrônicos e telefones;</p> <p>d- Endereço local;</p> <p>Parágrafo único. Após a inserção do empreendimento será enviada ao endereço eletrônico informado uma senha provisória para acesso ao Sistema, que deverá ser alterada no primeiro acesso.</p> <p>II – A solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou preventiva será realizada, para cada interferência, a partir do Painel do Empreendimento no Regla, quando o usuário deverá informar:</p> <p>a- Finalidade;</p> <p>b- Tipo de interferência;</p> <p>c- Dados do ponto;</p> <p>d - Denominação;</p>	<p>IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito e regulamentar informações que já são exigidas no Regla.</p>	<p>Explicita orientação para uso do Regla</p> <p>Dados cadastrais da ANEEL</p>
<p>§ 2º As solicitações no Regla de que trata o caput serão encaminhadas automaticamente para análise da SRE em processo administrativo próprio, com identificação de número de protocolo.</p>	<p>Resolução nº 1.938/2017</p> <p>Art. 5º As solicitações a que se refere o art. 1º serão protocolizadas e autuadas, sendo diretamente remetidos à análise da Superintendência de Regulação – SRE.</p>	<p>IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito</p>	
<p>Art. 5º O REDH deve conter todos os estudos solicitados no Manual de Regularização de Aproveitamentos Hidrelétricos.</p>	<p>Resolução nº131/2003</p> <p>Art. 1º (...)</p> <p>§2º Ao solicitar a declaração de reserva de disponibilidade hídrica de que trata o caput deste artigo a ANEEL deverá encaminhar cópia dos seguintes documentos:</p> <p>I – ficha técnica do empreendimento, conforme modelo anexo a esta Resolução;</p>	<p>VII - reduzem exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios</p>	<p>A ausência da ficha técnica em alguns processos não prejudicou a análise do pedido de DRDH. Além disso, o REGLA já tem campos a serem preenchidos.</p>

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
<p>Art. 5º</p> <p>§ 1º Caso o REDH não contenha todos os documentos e estudos exigidos para análise do pedido de DRDH, a Aneel, ou representante por ela indicado, deve complementar o relatório no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da solicitação da ANA.</p> <p>§ 2º A ANA poderá solicitar à Aneel informações ou estudos adicionais para análise do pedido, que devem ser encaminhadas no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da solicitação.</p> <p>§ 3º Os prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º podem ser prorrogados a pedido da Aneel ou em função da complexidade das informações solicitadas pela ANA.</p>	<p>Resolução nº 131/2003</p> <p>Art. 1º (...)</p> <p>§3º A ANA poderá solicitar à ANEEL dados complementares para análise do pedido.</p> <p>Resolução nº 1.938/2017</p> <p>Art. 6º § 5º (...)</p> <p>II – as consultas e diligências endereçadas pela ANA aos usuários e a instituições externas terão prazo de resposta de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, podendo a ANA definir prazos maiores em função da complexidade das informações ou estudos a serem exigidos.</p>	<p>IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito</p>	<p>Para atender ao Decreto nº 10.178/2019, a Resolução nº 1.938/2017 foi alterada para incluir o prazo de 210 dias para manifestação da ANA sobre o pedido de regularização de aproveitamentos hidrelétricos e barragens</p>
<p>Art. 5º</p> <p>§ 4º O pedido será indeferido por insuficiência de informações após o vencimento dos prazos descritos nos §§ 1º, 2º e 3º sem resposta da Aneel ou de representante por ela indicado.</p> <p>§ 5º Até a publicação de novo Manual de Regularização de Aproveitamentos Hidrelétricos, permanecerá em vigor o Manual constante do Anexo I da Resolução ANA n. 463/2012.</p>	<p>Resolução nº 1.938/2017</p> <p>Art. 6º (...)</p> <p>§2º Durante a análise técnica do pedido poderá a SRE solicitar ao usuário a juntada de novos documentos ou a prestação de outros esclarecimentos, com prazo determinado, sob pena de indeferimento do pleito por insuficiência de informações.</p>	<p>IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito – linguagem simples</p>	<p>A possibilidade de arquivamento do processo também está prevista no Manual de DRDH no caso da Aneel não responder as solicitações da ANA (item 4. <i>Resumos dos procedimentos administrativos</i>)</p>

<p>Art. 6º. Na avaliação do pedido de DRDH são considerados:</p> <p>I - a disponibilidade hídrica para a geração de energia hidrelétrica;</p> <p>II - as alterações das características hidráulicas e hidrológicas do corpo hídrico;</p> <p>III - a compatibilidade com os usos de recursos hídricos situados a montante e a jusante;</p> <p>IV - os usos atuais e futuros dos recursos hídricos na bacia hidrográfica;</p> <p>V - a adequação ao transporte aquaviário, quando necessário;</p> <p>VI - as condições de enchimento e de operação do reservatório;</p> <p>VII - o transporte de sedimentos, assoreamento e vida útil do reservatório;</p> <p>VIII - a compatibilidade das condições de qualidade de água com os usos atuais e previstos e com o enquadramento de corpos d'água para ambiente intermediário ou lântico, em função do tempo de residência médio, e considerando os diferentes compartimentos do corpo hídrico, quando necessário; e</p> <p>IX – as prioridades de uso e diretrizes estabelecidas nos planos de recursos hídricos.</p>	<p>Lei 9.984</p> <p>Art. 7º. A concessão ou a autorização de uso de potencial de energia hidráulica e a construção de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis em corpo de água de domínio da União serão precedidas de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.</p> <p>Art. 4º</p> <p>...</p> <p>XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas</p> <p>Lei 9.433</p> <p>Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso</p> <p>Resolução nº 131/2003</p> <p>Art. 1º....</p> <p>§ 2º Ao solicitar a declaração de reserva de disponibilidade hídrica de que trata o caput deste artigo a ANEEL deverá encaminhar cópia dos seguintes documentos:</p> <p>II - estudos hidrológicos referentes à determinação:</p> <p>d) do transporte de sedimentos;</p> <p>III - estudos referentes ao reservatório quanto à definição</p> <p>a) das condições de enchimento</p> <p>b) do tempo de residência da água</p> <p>c) das condições de assoreamento</p> <p>Art. 4º A ANA considerará em sua avaliação:</p> <p>I - os usos atual e planejado dos recursos hídricos na bacia hidrográfica, cujo impacto se dá predominantemente na escala da bacia; e</p> <p>II - o potencial benefício do empreendimento hidrelétrico, cujo impacto se dá predominantemente na escala nacional.</p>	<p>IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito e reduzem exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios</p>	<p>Este artigo deve ser equivalente ao art. 9º da Resolução nº 1.938/2017 e explicita os aspectos analisados pela ANA.</p> <p>“O potencial benefício do empreendimento hidrelétrico, cujo impacto se dá predominantemente na escala nacional” (inciso II do art. 4º da Resolução nº 131/2003) é uma avaliação feita pela Aneel.</p>
--	--	---	---

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
	<p>Resolução nº 1.938/2017</p> <p>Art. 9º Os usos que interferem no regime natural dos corpos hídricos serão autorizados quando a avaliação for favorável no que concerne à compatibilidade com os usos de recursos hídricos situados a montante e a jusante, à alteração das características hidráulicas e hidrológicas do corpo hídrico, e à adequação ao transporte aquaviário, quando couber.</p> <p>Resolução ANA 25/2012</p> <p>Art. 1º Na análise técnica dos pedidos de DRDH o enquadramento será avaliado a partir da verificação da compatibilidade entre a condição de qualidade de água existente e resultante da interação do uso...</p> <p>Resolução CNRH n. 37</p> <p>Art. 5º...</p> <p>III - as possíveis alterações nos regimes hidrológico e hidrogeológico e nos parâmetros de qualidade e quantidade dos corpos de água decorrentes da operação das estruturas hidráulicas;</p> <p>Art. 6º As regras de operação dos reservatórios, o plano de ação de emergência e o plano de contingência poderão ser reavaliados pela autoridade outorgante, considerando-se os usos múltiplos, os riscos decorrentes de acidentes e os eventos hidrológicos críticos, observado o inciso XII, e o § 3o do art. 4o da Lei no 9.984, de 2000.</p>		

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
<p>Art.7º O enquadramento do corpo d'água é considerado respeitado quando verificada a compatibilidade entre a condição de qualidade de água resultante da formação do reservatório com os padrões mais exigentes dos usos atuais e futuros nos principais compartimentos do reservatório.</p> <p>§ 1º Os parâmetros qualitativos avaliados são temperatura, fósforo total, oxigênio dissolvido-OD e demanda bioquímica de oxigênio-DBO.</p> <p>§ 2º Outros parâmetros podem ser analisados além dos mencionados no § 1º, a critério da ANA.</p> <p>§ 3º Quando verificadas insuficiências nos sistemas de tratamentos de água e de esgoto existentes na área de influência do empreendimento, podem ser considerados níveis mais avançados de tratamento de efluentes lançados, para compatibilizar os padrões de qualidade de água previstos para o reservatório com os padrões requeridos pelos usos de água mais exigentes.</p> <p>§ 4º. A apresentação do PUR poderá ser exigida como condicionante da DRDH ou da outorga quando:</p> <p>I - o tempo de residência do reservatório alterar a classificação do ambiente para intermediário ou lântico, e;</p> <p>II - o prognóstico da qualidade de água indicar a importância de ações contínuas de monitoramento, controle e gestão dos padrões de qualidade de água do reservatório.</p> <p>§ 5º Para os aproveitamentos hidrelétricos que formam reservatórios com tempo de residência inferior a dois dias, ficam dispensadas as análises de qualidade de água.</p>	<p>Manual de DRDH – Diretrizes para Estudo Prognóstico de Qualidade da Água em Novos Reservatórios</p> <p>4. Planos e programas exigidos</p> <p>Na fase de conversão da DRDH em outorga será exigido um plano de compatibilização dos usos de água, atuais e futuros, com a qualidade de água prevista para o reservatório, no âmbito do Programa de Gerenciamento e Controle dos Usos Múltiplos do Reservatório e seu Entorno – PUR.</p>	<p>IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito</p> <p>VII - reduzem exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.</p>	<p>A Resolução Conama nº 357/2005 usa como referência para definir ambientes lóticos tempos de residência inferiores a 2 dias, ou seja, o ambiente criado pela formação do reservatório não difere significativamente do curso d'água</p> <p>PUR: Art. 2º, Inciso X</p>

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
<p>Art. 8º. A Q_{95%} é adotada como referência para a vazão mínima remanescente em trechos de vazão reduzida ou a jusante de reservatórios de regularização em rios de domínio da União, conforme Art. 3º da Resolução CNRH nº 129, de 29 de junho de 2011.</p> <p>§1º A vazão mínima remanescente no trecho de vazão reduzida ou a jusante de reservatórios de regularização pode ser revista, nos casos indicados nos art. 6º e 9º da Resolução CNRH nº 129, de 29 de junho de 2011, ou outro normativo que a substituir.</p> <p>§2º A ANA pode reduzir temporariamente, a pedido do requerente, toda ou parte da vazão mínima remanescente quando não existirem, no momento da emissão da DRDH ou outorga, usos de recursos hídricos no trecho de vazão reduzida e/ou a jusante do reservatório de regularização que demandem toda ou parte da vazão estabelecida no <i>caput</i>, a qual deverá ser adicionada da vazão ou hidrograma para atendimento aos aspectos ambientais a ser definido pelo órgão ambiental licenciador.</p> <p>§3º Nos casos de redução temporária da vazão mínima remanescente de que trata o §2º, deve constar no ato de DRDH ou outorga como vazão mínima remanescente a vazão ou hidrograma para atendimento aos aspectos ambientais, caso definida pelo órgão ambiental licenciador adicionada da vazão necessária para atender aos usos de recursos hídricos existentes no momento da análise.</p> <p>§4º Deve ser indicado no ato de DRDH ou outorga que a ANA poderá, de ofício, alterar a qualquer tempo durante a vigência da DRDH ou outorga a vazão mínima remanescente estabelecida temporariamente, conforme previsto no §2º, para atendimento a novos usos que venham a solicitar outorga no trecho de vazão reduzida e/ou a jusante do reservatório de regularização, limitados à vazão de referência Q_{95%}.</p> <p>§5º Nos trechos de vazão reduzida ou à jusante de reservatórios de regularização, a manutenção da vazão mínima remanescente deve ser priorizada em relação à geração de energia.</p> <p>§6º Nos momentos em que a vazão afluente for inferior à vazão mínima remanescente e na ausência de reservatório de regularização, a vazão no trecho de vazão reduzida poderá ser igual à vazão afluente.</p> <p>§7º A Q_{95%} será a vazão de referência considerada na definição da vazão mínima remanescente a ser mantida no curso d'água durante as obras de construção da usina e durante o período de enchimento do reservatório.</p>	<p>Resolução CNRH nº 129/2011.</p> <p>Art. 3º Para determinação da vazão mínima remanescente em uma seção de controle serão considerados:</p> <p>I - a vazão de referência;</p> <p>II - os critérios de outorga formalmente estabelecidos;</p> <p>Art. 9º O valor da vazão mínima remanescente poderá ser alterado pela autoridade outorgante em uma seção de controle, nos seguintes casos:</p> <p>I - por deliberação do comitê de bacia hidrográfica e em consonância com o plano de recursos hídricos da bacia aprovado;</p> <p>II - por solicitação do usuário de recursos hídricos, mediante apresentação de estudo técnico que a justifique;</p> <p>III - por termos de alocação de água;</p> <p>IV - por solicitação de órgão de meio ambiente competente, devidamente justificada;</p> <p>V - em decorrência do enquadramento do corpo de água; e</p> <p>VI - por mudanças nos critérios de outorga formalmente estabelecidos.</p>	<p>II - visam disciplinar dispositivos definidos em norma hierarquicamente superior.</p> <p>VII - reduzem exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.</p>	<p>Procedimento adotado nas DRDHs e outorgas com trecho de vazão reduzida.</p>

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
<p>Art. 9º. A ANA durante o processo de análise do pedido de DRDH consultará os órgãos ou as entidades gestoras de recursos hídricos dos Estados ou do Distrito Federal sobre os usos atuais e futuros de recursos hídricos de domínio estadual que podem afetar o empreendimento ou por ele serem afetados, para garantia dos usos múltiplos na bacia hidrográfica.</p> <p>§ 1º A consulta compreende obter informações sobre:</p> <p>I - A existência de projeções do incremento dos usos consuntivos a montante do aproveitamento hidrelétrico, resultado de estudos de planejamento de recursos hídricos ou de estudos e projetos obtidos junto aos setores usuários ou junto às demais Secretarias e Instituições do Estado ou do Distrito Federal;</p> <p>II - Os usos de recursos hídricos outorgados pelo Estado ou pelo Distrito Federal em afluentes estaduais a montante do empreendimento;</p> <p>III – Outros usos de recursos hídricos, atuais ou projetados, que poderão afetar o aproveitamento hidrelétrico ou serem por ele afetados.</p> <p>§ 2º A consulta tem prazo de 60 (sessenta) dias para resposta contados a partir da solicitação da ANA, podendo esse prazo ser maior em função da complexidade das informações solicitadas ou por solicitação dos órgãos ou entidades gestoras.</p> <p>§ 3º Vencido o prazo a que se refere o § 2º sem resposta do órgão ou entidade gestora, a ANA dará continuidade à análise.</p>	<p>Resolução nº 131/2017</p> <p>Art. 3º Na análise do pedido de declaração de reserva de disponibilidade hídrica de que trata o artigo 1º, a ANA se articulará com os respectivos órgãos ou entidades gestoras de recursos hídricos dos Estados e do Distrito Federal, visando a garantia dos usos múltiplos na bacia hidrográfica.</p> <p>Parágrafo único. A articulação compreenderá consulta aos órgãos ou às entidades gestoras, sobre os usos de recursos hídricos nos rios de domínio estadual ou do Distrito Federal que poderão afetar o empreendimento ou por este serem afetados.</p> <p>Resolução nº 1.938/2017</p> <p>Art. 6º § 5º</p> <p>II – as consultas e diligências endereçadas pela ANA aos usuários e a instituições externas terão prazo de resposta de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, podendo a ANA definir prazos maiores em função da complexidade das informações ou estudos a serem exigidos.</p>	<p>IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito</p>	<p>-</p>

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
<p>Art. 10. A SRE durante o processo de análise do pedido de DRDH consultará a Superintendência de Estudos Hídricos e Econômicos – SHE e a Superintendência de Planos, Programas e Projetos - SPP, conforme suas competências regimentais sobre:</p> <p>I - Série de vazões naturais médias mensais afluentes;</p> <p>II - Projeções do incremento de usos consuntivos a montante do aproveitamento resultado de Planos de Recursos Hídricos ou de estudos de planejamento eventualmente desenvolvidos pela SHE e SPP ou de conhecimento daquelas Superintendências;</p> <p>III - Informações quanto a eventuais projetos específicos de uso de recursos hídricos em desenvolvimento na bacia a montante do aproveitamento hidrelétrico e,</p> <p>IV - Diretrizes e restrições estabelecidas em Planos de Recursos Hídricos e nas classes de enquadramento dos corpos d'água.</p> <p>Art. 11. A SRE durante o processo de análise do pedido de DRDH consultará a Superintendência de Operações e Eventos Críticos - SOE conforme suas competências regimentais sobre as condições e regras de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos, quando necessário.</p>	<p>Manual de Estudos de Disponibilidade Hídrica para Aproveitamentos Hidrelétricos (itens 5.5.2 e 5.5.5)</p> <p>Resolução ANA 136/2022:</p> <p>Art. 78. À CESET compete:</p> <p>III- desenvolver estudos relativos aos usos da água, em bacias hidrográficas que apresentem conflito atual ou potencial pelos recursos hídricos;</p> <p>V - produzir, manter atualizada e aprimorar a base nacional de referência de usos consuntivos da água e projeções de usos futuros;</p> <p>Art. 80. À COHID compete:</p> <p>III - definir metodologias e elaborar a reconstituição de séries naturais de vazão e as extensões de séries que se fizerem necessárias, bem como validar as referidas séries quando elaboradas por outras instituições;</p> <p>Art. 112. À CORSH compete:</p> <p>IV - propor a definição das condições de operação de sistemas hídricos e reservatórios, de impacto regional ou nacional, por agentes públicos e privados, excetuados aqueles já submetidos a marcos regulatórios ou alocação de água e o PISF, com vistas a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos e a segurança hídrica das bacias e a mitigar os efeitos das secas e inundações, em consonância com os planos das respectivas bacias hidrográficas e, quando se tratar de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos, em articulação com o ONS</p>	<p>VII - reduzem exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.</p>	<p>Explicita procedimento já consolidado na análise de DRDH.</p> <p>Os itens 5.5.2 – usos da água a montante e 5.5.5 - condições operativas previstos no Manual passaram a ser obtidos em consulta à SPR e à SOE, respectivamente.</p> <p>Adequando o procedimento às competências previstas no regimento interno (Resolução nº 136/2022).</p>
<p>Art. 12 A SRE, durante o processo de análise do pedido de DRDH consultará as prefeituras quando identificados nos seus territórios usos da água para turismo e lazer, atual ou potencial, em trechos de vazão reduzida, na área do remanso do reservatório ou a jusante de reservatório de regularização, sobre seu interesse da prefeitura em manter o uso para turismo ou lazer;</p> <p>§ 1º A consulta tem prazo de 60 (sessenta) dias para resposta contados a partir da solicitação da ANA, podendo esse prazo ser maior em função da complexidade das informações solicitadas ou por solicitação da prefeitura.</p> <p>§ 2º Vencido o prazo a que se refere o § 2º sem resposta da prefeitura, a ANA dará continuidade à análise.</p>	<p>-</p>	<p>IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito</p>	<p>Explicita procedimento já consolidado na análise de DRDH</p>

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
Art. 13. A DRDH não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina, unicamente, a reservar a quantidade de água necessária à viabilidade do aproveitamento hidrelétrico.	Resolução nº 131/2003 Art. 5º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina, unicamente, a reservar a quantidade de água necessária à viabilidade do empreendimento hidrelétrico.	IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito. linguagem simples	
Art. 14. A DRDH é concedida pelo prazo de até três anos, podendo ser renovada, a critério da ANA, mediante solicitação da Aneel.	Resolução nº 131/2003 Art. 5º (...) Parágrafo único. A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será concedida pelo prazo de até três anos, podendo ser renovada por igual período, a critério da ANA, mediante solicitação da ANEEL.	IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito. linguagem simples	-
Art. 14. § 1º A Aneel deve solicitar a renovação da DRDH no Regla com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do seu vencimento e apresentar: I - A atualização das séries de vazões naturais médias mensais; e, II - Eventuais alterações no projeto que possam levar a atualizações no REDH. § 2º Para avaliação do pedido de renovação de DRDH, a SHE e SPP são novamente consultadas conforme Art. 11; e a SOE no caso de alteração das condições de operação propostas	Resolução nº 1.941/2017 Art. 13 O usuário interessado em renovar a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá acessar o Painel do Empreendimento do Regla e solicitar a renovação antes de 90 (noventa) dias da data de término de sua validade.	IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito.	Inclui procedimento já adotado pela ANA de se exigir a atualização das séries de vazões naturais médias mensais.
Art. 15. A DRDH é automaticamente transformada em outorga de direito de uso de recursos hídricos para o titular da concessão ou da autorização de uso de potencial de energia hidráulica.	Lei nº 9.984/2000 Art. 7º (...) § 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente pelo respectivo poder outorgante em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber a concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou que for responsável pela construção e operação de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis. (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015).	II – visam disciplinar dispositivos definidos em norma hierarquicamente superior.	A Resolução nº 131/2003 replicava o comando da Lei nº 9.984/2000, que previa que a transformação de DRDH em outorga ocorreria quando a Aneel apresentasse a cópia do contrato de concessão ou do ato administrativo de autorização para exploração de potencial de energia hidráulica. A Lei nº 13.081/2015 alterou o texto da Lei nº 9.984/2000, cabendo ao titular da concessão ou da autorização a iniciativa da transformação da DRDH em outorga.

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
<p>Art. 15.</p> <p>§ 1º Cabe ao titular da concessão ou da autorização de uso de potencial de energia hidráulica solicitar a transformação da DRDH em outorga de direito de uso de recursos hídricos no Regla.</p>	<p>Resolução nº 1.938/2017</p> <p>Art. 3º As solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos, bem como de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) ocorrerão on line, no seguinte endereço eletrônico: http://www.snirh.gov.br/cnarh, por meio do Sistema Federal de Regulação de Usos (Regla) a partir da inserção pelo usuário de tipo de interferência associado a um empreendimento, seguido de confirmação do pedido de outorga.</p>	<p>IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito.</p>	<p>Explicita orientação para uso do Regla</p>
<p>Art. 15</p> <p>§ 2º A DRDH pode conter condicionantes a serem cumpridas pela concessionária ou autorizada anteriormente à transformação em outorga de direito de uso de recursos hídricos.</p>	<p>Manual de Estudos de Disponibilidade Hídrica para Aproveitamentos Hidrelétricos (Capítulo 4 - página 22)</p> <p>Capítulo 4 – Resumo dos procedimentos administrativos</p> <p>A DRDH pode, eventualmente, estabelecer alguns condicionantes a serem cumpridos pela ANEEL ou pela EPE, anteriormente à sua transformação automática em outorga de direito de uso de recursos hídricos.</p>	<p>IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito.</p>	
<p>Art. 16. Na transformação da DRDH em outorga de direito de uso de recursos hídricos não devem constar condicionantes e condições distintas daquelas constantes na DRDH, desde que a concessão ou autorização do potencial de energia hidráulica tenha sido emitida durante a vigência da DRDH.-</p> <p>Parágrafo único. O caput não se aplica para os casos em que há alterações das características técnicas do aproveitamento hidrelétrico ou em que os resultados de novos estudos indiquem condições diferentes das previstas na DRDH.</p>	<p>-</p>	<p>VII - reduzem exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.</p>	<p>Explicita procedimento já consolidado na análise de DRDH, especialmente para evitar a insegurança jurídica após o leilão, dado que não poderia impor exigências novas não previstas no edital de concessão.</p>

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
<p>Art. 17. O futuro outorgado deve implantar e manter estações hidrológicas e reportar os dados monitorados regularmente à ANA, conforme especificado na Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 127, de 26 de julho de 2022, ou outro normativo que a substituir.</p> <p>Parágrafo único. A critério da ANA e de forma justificada, poderá ser exigido monitoramento complementar ao definido no caput.</p>	<p>Resolução Conjunta ANA Aneel nº 3/2010</p> <p>Art. 10. As declarações de reserva de disponibilidade hídrica e as outorgas de direito de uso de recursos hídricos para aproveitamento de potenciais hidrelétricos emitidas pela ANA incluirão condicionante específica de cumprimento das obrigações referentes à instalação, operação e manutenção de estações hidrométricas nos termos desta Resolução.</p> <p>Manual de DRDH – Diretrizes para Estudo Prognóstico de Qualidade da Água em Novos Reservatórios</p> <p>4. Planos e programas exigidos</p> <p>Em todos os casos deverão ser apresentados os Programas de Monitoramento Limnológico e de Qualidade de Águas e de Monitoramento e Controle de Macrófitas Aquáticas. A elaboração desses programas deverá atender também as exigências da Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 03/2010, que trata das condições e os procedimentos a serem observados na instalação, operação e manutenção de estações hidrométricas de monitoramento pluviométrico, limnimétrico, fluviométrico, sedimentométrico e de qualidade da água associado a aproveitamentos hidrelétricos.</p>	<p>IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito</p>	<p>-</p>
<p>Art. 18. Durante as fases de construção, de enchimento e de operação do aproveitamento hidrelétrico, o empreendedor deve garantir a manutenção dos usos existentes na área de inundação do reservatório, no trecho de vazão reduzida e a jusante dos reservatórios de regularização, conforme dispõe o inciso IV do artigo 5º da Resolução CNRH nº 37, de 26 de março de 2004.</p> <p>Parágrafo único. Durante as fases de construção e operação do empreendimento, as condições adequadas ao transporte aquaviário existentes na região devem ser mantidas.</p>	<p>Resolução CNRH nº 37/2004</p> <p>Art. 5º A autoridade outorgante, ao avaliar os estudos técnicos, observará, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, entre outros:</p> <p>IV - as alternativas a serem implementadas para que os demais usos ou interferências, outorgados ou cadastrados como acumulações, captações, derivações ou lançamentos considerados insignificantes, na área de inundação do reservatório, não sejam prejudicados pela implantação da barragem.</p>	<p>II – visam disciplinar dispositivos definidos em norma hierarquicamente superior.</p>	<p>-</p>

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
<p>Art. 19. Nos casos em que o licenciamento ambiental do aproveitamento hidrelétrico for estadual ou municipal, e quando couber, o titular da concessão ou da autorização deve relocar ou proteger:</p> <p>I - Áreas urbanas e localidades contra cheias com tempo de recorrência de 50 anos, considerando o efeito do remanso sobre a linha de inundação do reservatório; e,</p> <p>II - Infraestruturas viárias compostas por rodovias, ferrovias e pontes contra cheias com tempo de recorrência de 100 anos, considerando o efeito do remanso sobre a linha de inundação do reservatório.</p> <p>§ 1º Na ocorrência de vazões observadas que superem a vazão máxima instantânea com tempo de recorrência de 50 anos acrescida de 5%, os estudos de vazões máximas e de remanso e as medidas de relocação ou proteção devem ser atualizados.</p> <p>§ 2º A data de início do enchimento do reservatório deve ser informada à ANA com antecedência de 90 dias, acompanhada de relatórios de atendimento aos incisos I e II.</p> <p>§ 3º Excepcionalmente e de forma fundamentada, podem ser definidos critérios distintos dos estabelecidos nos incisos I e II, inclusive quanto à consideração do efeito de assoreamento na elevação da linha d'água do reservatório.</p> <p>Art. 20. Nos casos em que o licenciamento ambiental do aproveitamento hidrelétrico for federal deve ser observada, para fins de proteção contra efeitos do reservatório, a Resolução Conjunta ANA IBAMA nº 100, de 27 de setembro de 2021, ou outro normativo que a substituir.</p>	-	IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito.	<p>Explicita procedimento já consolidado na análise de DRDH e previsto nas Notas Técnicas nº 11/2015/COREG/ SRE (doc. 067732/2015) e nº 2/2016/ COREG/SRE (doc. 046927/2016).</p> <p>Cabe destacar que no caso de licenciamento ambiental federal, o procedimento a ser observado será aquele definido na Resolução Conjunta ANA Ibama nº 100, de 27 de setembro de 2021.</p>

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
<p>Art. 21. Para os aproveitamentos hidrelétricos instalados em corpos d'água de domínio da União navegáveis ou potencialmente navegáveis, pode ser exigido:</p> <p>I - Estudo de Concepção e Definição de Alternativas de Sistemas de Transposição de Desnível adaptado ao projeto do empreendimento, considerando no mínimo uma alternativa no corpo da barragem, e com indicação da alternativa mais adequada sob os aspectos técnico, ambiental e socioeconômico; e,</p> <p>II - Detalhamento do Sistema de Transposição de Desnível na alternativa definida no inciso I.</p> <p>§ 1º O detalhamento das documentações referidas nos incisos I e II consta do anexo do Manual de Regularização de Aproveitamentos Hidrelétricos.</p> <p>§ 2º As fases para o encaminhamento das documentações referidas nos incisos I e II são definidas pela ANA, conforme previsto no Manual de Regularização de Aproveitamentos Hidrelétricos, inclusive previamente à emissão da DRDH ou da outorga, observadas:</p> <p>I - as diretrizes estabelecidas em Planos de Recursos Hídricos e pelo setor de transporte; e,</p>	<p>Resolução nº 463/2012</p> <p>Art. 1º Aprovar como condicionantes para as declarações de reserva de disponibilidade hídrica e outorgas de direito de uso de recursos hídricos de aproveitamentos hidrelétricos em cursos d'água de domínio da União navegáveis ou potencialmente navegáveis, a apresentação dos seguintes documentos:</p> <p>I - Estudo de Concepção e Definição de Alternativas de sistemas de transposição de desnível adaptado ao projeto do empreendimento definido no Estudo de Viabilidade da UHE, -considerando no mínimo uma alternativa no corpo da barragem, e com indicação da alternativa mais adequada sob os aspectos técnico, ambiental e socioeconômico, em conformidade com os requisitos básicos estabelecidos pela ANA no Manual de Estudos de Disponibilidade Hídrica para Aproveitamentos Hidrelétricos (Anexo I) e no documento Diretrizes para Estudos de Arranjos de Obras de Transposição de Desnível para a Navegação (Anexo II);</p> <p>II - Detalhamento do Sistema de Transposição de Desnível na alternativa definida no inciso anterior, em conformidade com os requisitos básicos estabelecidos pela ANA no Manual de Estudos de Disponibilidade Hídrica para Aproveitamentos Hidrelétricos (Anexo I) e no documento Diretrizes para Estudos de Arranjos de Obras de Transposição de Desnível para a Navegação (Anexo II).</p> <p>§ 1º A ANA definirá em que fase dos processos de DRDH e outorga para aproveitamentos hidrelétricos será exigido o atendimento às condicionantes previstas nos incisos I e II para a implantação do sistema de transposição de desnível proposto, de forma integral ou parcial, concomitantemente ou em período posterior à construção do barramento, observadas a classificação e a prioridade da hidrovia estabelecidas pelos Planos de Recursos Hídricos, pelo Ministério dos Transportes e por diretrizes do setor de transporte.</p> <p>§ 2º A ANA poderá estabelecer prazos para encaminhamento das documentações referidas nos incisos I e II, de acordo com as especificações dos projetos de cada aproveitamento hidrelétrico e do sistema de transposição de nível proposto.</p>	<p>IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito.</p>	<p>O documento "Diretrizes para Estudos de Arranjos de Obras de Transposição de Desnível para a Navegação" será um dos anexos da resolução, que é mencionado como referência nas Disposições Finais na proposta de resolução.</p> <p>O prazo de 60 dias para atendimento às consultas e diligências da ANA foi definido na Resolução nº 1.938/2017.</p>

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
<p>Art. 21. § 2º II - a Lei nº 13.081, de 02 de janeiro de 2015, ou outro normativo que a substituir, quando aplicável.</p>	<p>Lei nº 13.081/2015</p> <p>Art. 1º A construção de barragens para a geração de energia elétrica em vias navegáveis ou potencialmente navegáveis deverá ocorrer de forma concomitante com a construção, total ou parcial, de eclusas ou de outros dispositivos de transposição de níveis previstos em regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo do ente da Federação detentor do domínio do corpo de água.</p> <p>§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos potenciais hidráulicos cujo aproveitamento hidrelétrico ótimo seja igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts) e às barragens existentes, às em construção ou às já licitadas por ocasião da publicação desta Lei.</p>	<p>II – visam disciplinar dispositivos definidos em norma hierarquicamente superior.</p>	<p>Inclui o comando da Lei nº 13081/2015, que obriga a construção concomitante de eclusas (ou outros dispositivos) para aproveitamentos hidrelétricos > 50 MW em vias navegáveis ou potencialmente navegáveis.</p> <p>Além disso, a Nota Técnica nº 2/2020/COREG/SRE (doc. nº 033133/2020-17) estabeleceu procedimentos referentes às condicionantes relativas a estudos de alternativas e detalhamento de sistemas de transposição de desnível em DRDH e Outorgas de Direito de Uso de Recursos Hídricos de aproveitamentos hidrelétricos, em observação à Lei nº 13.081, de 02 de janeiro de 2015 e ao Parecer Técnico n. 00102/2020/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU.</p>
<p>Art. 21. § 3º A ANA consultará o órgão responsável pelo transporte aquaviário ou outras instituições do Governo Federal nos casos de aproveitamentos hidrelétricos instalados em corpos d'água de domínio da União navegáveis ou potencialmente navegáveis sobre a classificação e condições de operação da hidrovia, se existente ou prevista, e quanto ao interesse de pedido de DRDH para o sistema de transposição de desnível.</p> <p>§ 4º A SPP pode ser consultada sobre diretrizes específicas para a navegação nos Planos de Recursos Hídricos.</p>	<p>-</p>	<p>II – visam disciplinar dispositivos definidos em norma hierarquicamente superior.</p>	<p>Inclui consulta ao ministério responsável pelo transporte aquaviário e à SPP a para atender o § 1º do art. 17 “observadas a classificação e a prioridade da hidrovia estabelecidas pelos Planos de Recursos Hídricos, pelo Ministério dos Transportes e por diretrizes do setor de transporte”, conforme regimento interno (Res ANA 136/2022)</p>

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
<p>Art. 22. Nos casos de aproveitamentos hidrelétricos previstos em reservatórios de usos múltiplos de domínio da União localizados no semiárido, a disponibilidade hídrica garantida corresponde somente à vazão vertida pelo reservatório, a qual será indicada, em termos de permanência no tempo, nos casos de DRDHs.</p> <p>Parágrafo único. Eventualmente uma vazão adicional pode ser somada à disponibilidade hídrica definida no caput em função de regras operativas específicas de cada reservatório.</p>	<p>Resolução nº 1.343/2013</p> <p>Art. 1º Definir diretrizes para a definição da disponibilidade hídrica para geração de energia em aproveitamentos hidrelétricos implantados em açudes de usos múltiplos localizados no semiárido, de domínio da União, para fins de emissão de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica e Outorgas de Direito de Uso de Recursos Hídricos.</p> <p>Art. 2º Esta Resolução se aplica aos aproveitamentos hidrelétricos implantados ou previstos para implantação em açudes de usos múltiplos localizados no semiárido que sejam de domínio da União.</p> <p>Art. 3º A disponibilidade hídrica garantida para a geração hidrelétrica é toda a vazão vertida pelo açude, a qual será indicada, em termos de permanência no tempo, nas Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica e Outorgas de Direito de Uso de Recursos Hídricos para os aproveitamentos hidrelétricos.</p> <p>Parágrafo único. Eventualmente a ANA poderá adicionar à disponibilidade hídrica definida no caput desse artigo uma vazão adicional, em função de regras operativas específicas de cada açude.</p>	<p>IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 23. As condições estabelecidas na DRDH ou na outorga de direito de uso de recursos hídricos podem ser revistas pela ANA a qualquer tempo:</p> <p>I – Para proceder a atualização das vazões destinadas aos usos consuntivos da água a montante e demais condições de operação do reservatório;</p> <p>II - Quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas;</p> <p>III - Quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e à execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos prevista no art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e</p> <p>IV – Quando os resultados de novos estudos indiquem condições diferentes das previstas.</p>	<p>Lei nº 9.433/1997</p> <p>Art. 12.</p> <p>§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.</p> <p>Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.</p> <p>Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.</p>	<p>II - visam disciplinar dispositivos definidos em norma hierarquicamente superior.</p>	<p>Condicionante consolidada nas DRDH e outorgas para aproveitamentos hidrelétricos.</p>

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
<p>Art. 24. O outorgado é responsável por garantir a segurança da barragem, devendo assegurar que seu projeto, construção, operação e manutenção sejam executados de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, ou outros normativo que as substituam, e demais regulamentos emitidos pela Aneel.</p> <p>Parágrafo único. A avaliação das vazões de projeto, dimensionamento e borda livre dos vertedores e demais estudos hidrológicos e hidráulicos referentes à segurança de barragem não compõem a análise técnica do pedido de DRDH ou de outorga de direito de uso de recursos hídricos para aproveitamento hidrelétrico.</p>	<p>Lei nº 12.334/2010 Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a: I - prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e, em caso de acidente ou desastre, à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e aos patrimônios público e privado, até a completa descaracterização da estrutura; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)</p> <p>Nota Técnica n. 178/2014/GEREG/SRE (doc. 00000.042006/2014), que trata de vazão de dimensionamento de vertedores em DRDHs e outorgas de AHÉs</p>	<p>II – visam disciplinar dispositivos definidos em norma hierarquicamente superior.</p>	<p>A Nota Técnica nº 178/2014 menciona que não constará na DRDH e outorga as vazões de projeto de vertedores, pois a fiscalização da segurança de barragem de aproveitamentos hidrelétricos é de competência da Aneel.</p>
<p>Art. 25. Nos casos em que houver trecho de vazão reduzida ou a jusante dos reservatórios de regularização, o outorgado é responsável pelos efeitos da vazão defluente na segurança dos usuários da cachoeira, da corredeira ou do trecho de rio a jusante do aproveitamento.</p> <p>Parágrafo único. O outorgado deve articular-se com as defesas civis municipais e estaduais e com o Corpo de Bombeiros, na ocorrência de cheias e no cumprimento das condições de operação estabelecidas na outorga de direito de uso de recursos hídricos.</p>	<p>Despacho nº 3/2020/SOE (doc. 02500.006831/2020-31) e nº 5/2020/SOE (doc. 02500.008402/2020), que apontaram a necessidade de constar na DRDH aspectos ligados à segurança dos usuários da cachoeira, corredeira ou trecho de rio, determinando ao empreendedor que realize a articulação necessária minimamente com as defesas civis municipais e estadual pertinentes e com o corpo de bombeiros, para situações em que em trecho de rio fique sujeito à operação de reservatórios de regularização ou fique em condição de trecho de vazão reduzida</p>	<p>IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito</p>	<p>Condicionante já adotada nas DRDH e outorgas para aproveitamentos hidrelétricos com usos para lazer ou turismo a jusante.</p>
<p>Seção II - Da outorga de direito de uso de recursos hídricos</p> <p>Art. 26. As outorgas de direito de uso de recursos hídricos que resultarem da transformação da DRDH, suas renovações e transferências vigoram por prazo coincidente com o correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de autorização.</p> <p>§1º Para a transformação da DRDH em outorga de direito de uso de recursos hídricos o titular da concessão ou da autorização deve fazer o pedido no Regla e apresentar:</p> <p>I - cópia do contrato de concessão ou do ato administrativo de autorização de uso de potencial de energia hidráulica;</p> <p>II - Projeto Básico do aproveitamento hidrelétrico conforme especificação da Aneel; e,</p> <p>III - comprovação do atendimento de eventuais condicionantes previstas na DRDH.</p> <p>§2º Os pedidos de renovação e transferência de outorga de direito de uso de recursos hídricos devem ser feitos no Regla e atender às disposições da Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 1305, de 20 de novembro de 2015 ou sucedânea.</p>	<p>Manual de Estudos de Disponibilidade Hídrica para Aproveitamentos Hidrelétricos</p> <p>Capítulo 4 – Resumo dos procedimentos administrativos (página 22)</p> <ul style="list-style-type: none"> A outorga de direito de uso de recursos hídricos terá prazo de validade coincidente com o contrato de concessão ou autorização da ANEEL ou da EPE. 	<p>IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito.</p>	<p>Faz referência à Resolução Conjunta ANA Aneel 1305/2015.</p>

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
	<p>Resolução Conjunta ANA Aneel nº 1305/2015</p> <p>Art. 5º Os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de que se trata esta resolução deverão ser acompanhados de:</p> <p>I. Ato administrativo vigente do poder concedente de potencial de energia hidráulica, contendo o prazo da concessão ou da autorização;</p> <p>(...)</p> <p>III. Serie de vazões medias mensais naturais consolidada pelo Operador Nacional do Sistema – ONS ou, na sua ausência, estudo hidrológico existente atualizado contemplando série de vazões até o ano anterior ao pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos;</p> <p>III. Descrição das restrições e restrições operativas atuais em termos de níveis de água e vazões;</p> <p>IV. Proposta de novas condições de operação para compatibilização com os usos múltiplos da água.</p> <p>§1º A critério da ANA, para a emissão da outorga de direito de uso de recursos hídricos, poderão ser exigidos documentos e estudos adicionais, conforme documentação prevista no Anexo I da Resolução ANA nº 463, de 3 de setembro de 2012.</p> <p>§2º No caso da elaboração de novos estudos hidráulicos ou hidrológicos, estes deverão ser acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica.</p>	IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito.	<p>Replica o procedimento para renovação e transferência de outorga previsto na Resolução conjunta ANA Aneel nº 1305/2015.</p> <p>Explicita orientação para uso do Regla prevista no art. 9º da Resolução nº 1.941/2017.</p>
<p>§ 3º Os estudos relacionados à implantação da barragem e à formação do reservatório previstos no Manual de Regularização de Aproveitamentos Hidrelétricos - estudo de enchimento, prognóstico de qualidade da água, assoreamento e vida útil e remanso - não são exigidos para solicitação de outorgas de direito de uso de recursos hídricos para aproveitamentos hidrelétricos já implantados e com reservatórios em operação comercial, conforme disposto no art. 5º da Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 1305, de 20 de novembro de 2015.</p>	<p>Artigo 5º da Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 1305, de 20 de novembro de 2015, baseado na Nota Técnica n.º 082/2010/GEREG/SOF-ANA (doc. 00000.013335/2010) e na Nota Técnica Conjunta n.º 3/2015/SRE/ANA/ANEEL (doc. 00000.052855/2015), que entenderam que para os aproveitamentos hidrelétricos já implantados, as análises relativas à implantação das barragens (enchimento, remanso, alteração da qualidade da água com a formação do reservatório, vazões máximas, etc.) são extemporâneas.</p>	IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito.	

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
<p>Art. 27. Os pedidos de alteração de outorga de direito de uso de recursos hídricos devem ser feitos pelo seu titular no Regla, acompanhados dos documentos que comprovem ou descrevam as referidas alterações, sejam elas administrativas ou técnicas.</p>	<p>Resolução nº 1.941/2017</p> <p>Art. 9º As solicitações de renovação, alteração, transferência de outorga e conversão de outorga preventiva em outorga de direito de uso, quando deferidas, serão publicadas como novos atos de outorga, devendo constar, quando for o caso, a revogação expressa, total ou parcial, do ato de outorga anterior.</p> <p>Parágrafo único. As solicitações citadas no caput devem ser solicitadas on line, no Sistema Federal de Regulação de Usos – Regla, a partir de funcionalidades associadas a outorga válida.</p>	<p>IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito.</p>	<p>Explicita a orientação de uso do Regla</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - CGH</p> <p style="text-align: center;">Seção I - Da outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos</p> <p>Art. 28. O empreendedor deve solicitar a outorga preventiva ou de direito de uso de recursos hídricos para os aproveitamentos hidrelétricos não sujeitos à concessão ou à autorização do potencial de energia hidráulica, por meio do Regla, e informar os seguintes dados:</p>	<p>Resolução nº 1.938/2017</p> <p>Art. 3º As solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos, bem como de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) ocorrerão <i>on line</i>, no seguinte endereço eletrônico: http://www.snirh.gov.br/cnarh, por meio do Sistema Federal de Regulação de Usos (Regla) a partir da inserção pelo usuário de tipo de interferência associado a um empreendimento, seguido de confirmação do pedido de outorga.</p>	<p>III - possuem baixo impacto regulatório.</p>	<p>Amplia o escopo para incluir os procedimentos já adotados para todos os aproveitamentos hidrelétricos, incluindo as Centrais Geradores Hidrelétricas - CGH, não contempladas pela Resolução nº 131/2003.</p> <p>Replica e simplifica o procedimento adotado para as PCH e UHE para os pedidos de outorga para as CGH. Esse procedimento já está consolidado, incluindo a orientação de uso do Regla.</p>

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
<p>Art. 28.</p> <p>I – cadastrais do empreendedor:</p> <p>a) Cadastro de Pessoa Física – CPF regular ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ativo junto à Receita Federal;</p> <p>b) endereço para correspondência; e,</p> <p>c) endereço eletrônico.</p> <p>II – administrativos do empreendimento:</p> <p>a) nome do empreendimento;</p> <p>b) nomes dos sócios, se for o caso;</p> <p>c) nome, endereço eletrônico e telefones para contato; e,</p> <p>d) endereço do local.</p> <p>II – da interferência:</p> <p>a) finalidade: aproveitamento hidroelétrico;</p> <p>b) tipo de interferência: barragem;</p> <p>c) dados do ponto de interferência: denominação, unidade da federação, município e coordenadas geográficas;</p> <p>d) informações específicas da interferência (altura, área, volume e outras); e,</p> <p>e) informações específicas da finalidade: tipo de aproveitamento hidrelétrico (CGH) e potência instalada.</p> <p>Parágrafo único. No caso de CGH em operação, a ANA poderá solicitar a comprovação de registro da CGH junto à ANEEL em nome do requerente da outorga.</p>	<p>Resolução nº 1.938/2017</p> <p>Art. 3º</p> <p>I – Para inserir um empreendimento o usuário deverá informar:</p> <p>a- Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;</p> <p>b- Endereço para correspondência;</p> <p>c- Nome do contato, endereços eletrônicos e telefones;</p> <p>d- Endereço local.</p> <p>Parágrafo único. Após a inserção do empreendimento será enviada ao endereço eletrônico informado uma senha provisória para acesso ao Sistema, que deverá ser alterada no primeiro acesso.</p> <p>II – A solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou preventiva será realizada, para cada interferência, a partir do Painel do Empreendimento no Regla, quando o usuário deverá informar:</p> <p>a- Finalidade;</p> <p>b- Tipo de interferência</p> <p>c- Dados do ponto;</p> <p>d – Denominação.</p>	<p>IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito.</p>	<p>Explicita orientação para uso do Regla</p>
<p>Art. 29. O empreendedor deve encaminhar à ANA o REEH, conforme Manual de Regularização de Aproveitamentos Hidrelétricos.</p> <p>§ 1º Os estudos relacionados à implantação da barragem e à formação do reservatório previstos no Manual de Regularização de Aproveitamentos Hidrelétricos - estudo de enchimento, prognóstico de qualidade da água, assoreamento e vida útil e remanso - não são exigidos nos casos de CGHs:</p> <p>I – sem previsão de implantação de barragem ou soleira; ou,</p> <p>II – em operação comercial, com reservatório já implantado.</p>	<p>Caput: Conforme já solicitado pela ANA por meio de Ofício quando do pedido de outorga de CGH.</p> <p>§ 1º: Nota Técnica n.º 082/2010/GEREG/SOF-ANA (doc. 00000.013335/2010).</p>	<p>IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito.</p>	<p>Procedimento consolidado na Nota Técnica nº 82/2010/GEREG/SOF-ANA de 30/06/2010 (doc. 0013335/2010-78), que estabelece que a análise técnica deve dar maior ênfase aos aspectos relativos à disponibilidade hídrica e às regras operativas do empreendimento, uma vez que análises relacionadas à implantação do aproveitamento, tais como enchimento, remanso, qualidade da água, vazões máximas, dentre outras, são extemporâneas.</p>

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
<p>§ 2º Caso o REEH não contenha todos os documentos e estudos exigidos para análise do pedido de outorga, a ANA poderá solicitar complementação.</p> <p>§ 3º A critério da ANA, informações ou estudos adicionais podem ser solicitados ao empreendedor;</p> <p>§ 4º O pedido de outorga será indeferido por insuficiência de informações após o vencimento dos prazos definidos pela ANA nas solicitações de complementação a que se referem os § 2º e § 3º, sem resposta do empreendedor.</p>	<p>- Resolução ANA n º 1938/2017, Art. 6 º, §2º.</p>	<p>III - possuem baixo impacto regulatório.</p>	<p>Replica e simplifica o procedimento adotado para as PCH e UHE, já consolidado nos processos de análise de pedido de outorga para as CGH.</p>
<p>Art. 30. Na avaliação dos pedidos de outorga de CGHs aplica-se o disposto no art. 6º, exceto o Inciso I por não se aplicar o instrumento de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH.</p>	<p>Resolução ANA 131/2003 e Resolução CNRH 37/2004.</p>	<p>II – visam disciplinar dispositivos definidos em norma hierarquicamente superior.</p>	<p>Replica e simplifica o procedimento adotado para as PCH e UHE, que já consolidado nos diversos processos de análise de pedido de outorga para as CGH.</p>
<p>Art. 31. Aplicam-se às outorgas de CGHs os artigos 7º, 8º, 11, 12, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 27.</p>	<p>Resolução ANA 131/2003 e Resolução CNRH 37/2004.</p>	<p>II – visam disciplinar dispositivos definidos em norma hierarquicamente superior.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 32. A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a quantidade de água necessária à viabilidade do aproveitamento hidrelétrico.</p> <p>§ 1º A outorga preventiva é concedida pelo prazo de até três anos.</p> <p>§ 2º A outorga preventiva não é passível de renovação.</p> <p>§ 3º O outorgado pode solicitar emissão de nova outorga preventiva, mediante justificativa.</p> <p>§ 4º A outorga preventiva pode ser transformada em outorga de direito de uso de recursos hídricos, por solicitação do outorgado no Regla.</p> <p>§ 5º A transformação de que trata o § 4º é objeto de análise complementar da ANA.</p>	<p>Lei nº 9.984/2000</p> <p>Art. 6º A ANA poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei no 9.433, de 1997.</p> <p>§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.</p> <p>§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do art. 5º.</p>	<p>II – visam disciplinar dispositivos definidos em norma hierarquicamente superior.</p>	

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
	<p>Resolução nº 1.941/2017</p> <p>Art. 9º As solicitações de renovação, alteração, transferência de outorga e conversão de outorga preventiva em outorga de direito de uso, quando deferidas, serão publicadas como novos atos de outorga, devendo constar, quando for o caso, a revogação expressa, total ou parcial, do ato de outorga anterior.</p> <p>Parágrafo único. As solicitações citadas no caput devem ser solicitadas on line, no Sistema Federal de Regulação de Usos – Regla, a partir de funcionalidades associadas a outorga válida.</p> <p>Art.14. A outorga preventiva de uso de recursos hídricos não é passível de renovação, não confere o direito de uso dos recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando ao investidor o planejamento de seu empreendimento.</p> <p>Parágrafo único. Mediante justificativa, é facultado ao usuário solicitar emissão de nova outorga preventiva.</p> <p>Art.15. A outorga preventiva de uso de recursos hídricos poderá ser convertida em outorga de direito de uso de recursos hídricos, por solicitação do usuário.</p> <p>Parágrafo único. A conversão de que trata este artigo será objeto de análise complementar da ANA.</p>	IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito.	-
<p>Art. 33. As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para CGH vigoram por 35 (trinta e cinco) anos.</p> <p>§ 1º Os pedidos de alteração, renovação e transferência de outorga de direito de uso de recursos hídricos devem ser feitos no Regla.</p> <p>§ 2º Nos casos em que o uso outorgado se localizar em corpo hídrico de especial interesse para a gestão de recursos hídricos, ou em situações tecnicamente justificadas, inclusive quanto à racionalidade do uso da água, o prazo de validade da outorga poderá ser reduzido.</p>	<p>Resolução nº 1.938/2017</p> <p>Art. 18 Será de trinta e cinco anos o prazo de validade das outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União para as seguintes finalidades:</p> <p>I– Barramentos e seu uso associado ou aproveitamentos hidrelétricos sem concessão ou ato administrativo de autorização e outras obras hidráulicas que necessitem de outorga; e</p> <p>Art. 23 Nos casos em que o uso outorgado se localizar em corpo hídrico de especial interesse para a gestão de recursos hídricos, ou em situações tecnicamente justificadas, inclusive quanto à racionalidade do uso da água, os prazos de validade da outorga mencionados nos artigos 16 a 21 poderão ser reduzidos</p>	IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito.	-
<p>CAPÍTULO V –DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 34. Todos os estudos apresentados à ANA devem elaborados por profissionais legalmente habilitados, com registro no respectivo conselho de classe, nos termos da Resolução CNRH nº 37, de 26 de março de 2004, ou outro normativo que a substituir.</p>	Res CNRH 37	IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito.	

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
<p>Art. 35. O titular da DRDH e das outorgas preventiva e de direito de uso de recursos hídricos devem cumprir o disposto na Resolução ANA nº 1.941, de 30 de outubro de 2017, ou outro normativo que a substituir.</p> <p>Parágrafo único. Os artigos relacionados à outorga preventiva são aplicáveis à DRDH, no que couber.</p>	<p>Art. 5º O interessado constante desta Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica e o futuro titular da outorga deverão cumprir o disposto na Resolução ANA nº 1.941, de 30 de outubro de 2017, considerando seus artigos referentes à outorga preventiva como aplicáveis a esta Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, no que couber.</p>	<p>IV - visam consolidar normas sem alteração de mérito.</p>	<p>Condicionante adotada em todas as DRDH e outorgas para aproveitamentos hidrelétricos.</p>
<p>Art. 36. Nas análises dos pedidos de regularização de AHE poderão ser adotados procedimentos complementares àqueles dispostos nesta resolução, em decorrência de situações específicas, inclusive em função de diretrizes dos planos de recursos hídricos, desde que tecnicamente justificadas e aprovadas pela Diretoria da ANA.</p>		<p>Regulamentar prática já realizada</p>	<p>Os empreendimentos podem apresentar situações específicas não previstas no normativo, que demande procedimentos complementares.</p>
<p>Art. 37. Poderão ser elaborados pareceres referenciais para análise de pedidos de regularização para AHE que possuam características idênticas e recorrentes.</p> <p>§1º Fica dispensada a elaboração de parecer técnico individualizado para os pedidos de regularização de AHE que se enquadrarem nas características do parecer referencial mencionado no caput, conforme ateste da área técnica.</p> <p>§2º A ANA dará publicidade aos pareceres técnicos referenciais de que trata o caput por meio de publicação no seu sítio eletrônico.</p>		<p>Regulamentar prática já realizada</p>	
<p>Art. 38. Revogam-se a Resolução nº 131, de 11 de março de 2003, a Resolução nº 25, de 23 de janeiro de 2012, a Resolução nº 463, de 03 de setembro de 2012 - mantida a vigência de seus Anexos I e II até a publicação de novo Manual, e a Resolução nº 1.343, de 08 de novembro de 2013.</p>			<p>Decreto nº 10.139/2019</p> <p>Art. 7º A revisão de atos resultará:</p> <p>II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou</p> <p>§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do caput consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.</p>

Versão proposta	Versão original ou de referência	Justificativa para dispensa da AIR (art. 4º, Decreto 10.411/2020)	Observação
Art. 39. Esta Resolução entra em vigor em XXXX.	Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.		O Art. 4º da Lei nº 10.139/2019 estabelece que os atos normativos terão data certa para a sua entrada em vigor e para produção de efeitos: - de, no mínimo, em uma semana da data de sua publicação; - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.